## Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Apelação Cível n° 2015.011148-8.

Origem: 15<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Natal.

Apelante: Elinete Santos Ferreira da Silva.

Advogado: Dr. Thomas Magnus da Câmara Medeiros.

Apelado: Messias Ferreira da Silva.

Advogado: Dr. Cláudio Sabino da Silva.

Relator: Desembargador João Rebouças.

EMENTA: CIVIL. FAMÍLIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE NO CIVIL ÂMBITO DO **DIREITO** DE FAMÍLIA. ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE **DANOS DECORRENTES** AÇÃO **MORAIS** DE DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA PELO RECORRIDO EM**FACE** DA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE LESÃO AOS **DIREITOS** DA PERSONALIDADE DA AUTORA/RECORRENTE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. ART. 5°, XXXV, CF/88. PRERROGATIVA CONFERIDA AO **INGRESSAR** ACÃO ALIMENTANDO DE COM REDUCÃO OBJETIVANDO **OBTER** OU EXONERAÇÃO DO **DEVER** DE PRESTAR ALIMENTOS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- Segundo moderna doutrina do Direito de Família (Regina Beatriz Tavares da Silva, Rolf Madaleno, Maria Berenice Dias e Ruy Rosado de Aguiar Jr, por exemplo), admite-se a incidência dos institutos da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares. Também a jurisprudência do STJ considera que "inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil

| FL. |  |  |  |
|-----|--|--|--|

e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família." (REsp 1.159.242/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.04.2012).

- O Colendo STJ, aliás, já admitiu o dever de compensação de danos morais, no âmbito familiar, em caso de abandono afetivo (REsp 1.159.242/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.04.2012) e no caso em que o cônjuge deliberadamente omitiu a verdadeira paternidade biológica do filho gerado na constância do casamento, induzindo o outro em erro acerca desse relevantíssimo aspecto da vida que é o exercício da paternidade (REsp 922.462/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 04.04.2013).
- Entre as várias condutas apontadas pela doutrina como sendo aptas a ensejar dever de reparação no âmbito do Direito de Família, pode-se destacar práticas ofensivas e lesivas aos direitos da personalidade e que podem resultar em dever de reparação civil de um companheiro/cônjuge em face do outro, tais como: a) casos de agressões físicas; b) ofensas morais (calúnias, injúrias e difamações); c) o atentado à vida do cônjuge/companheiro, inclusive por meio de contaminação de doença grave e letal, como a AIDS; d) o abandono moral e material do consorte; e) término de noivado pouco tempo antes da cerimônia de casamento; f) erro essencial sobre a pessoa; g) falsa imputação de adultério e h) falsa atribuição paternidade ao marido; i) omissão da verdadeira paternidade biológica do filho gerado na constância do casamento. Admite-se também reparação civil dos pais em prol do filhos em casos de abandono afetivo e agressões

físicas, por exemplo.

- No caso concreto dos autos, o fato do Apelado ter ingressado com uma Ação de Exoneração de Alimentos em face da Apelante não enseja danos morais em favor desta, pois sua atuação decorreu de prerrogativa conferida pelo exercício do direito de ação e almejando obter melhoria na sua situação de direito material.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas.

Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Elinete Santos Ferreira da Silva em face da sentença proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca de Natal que, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais por ela proposta, julgou improcedentes os pedidos formulados.

Em suas razões, aduz o apelante que moveu ação objetivando a reparação por dano moral e material em face do Apelado em decorrência dos danos sofridos ao ser acionada judicialmente em processo que tramitou no Juízo de Família, tendo o Apelado dito que procurou o Judiciário com o único objetivo de se vingar da Apelante.

Assevera que tem um filho com o Apelado e que este ajuizou ação negatória de paternidade, na qual alegou que a Apelante manteve relações extraconjugais e que o filho não seria seu.

Argumenta que ficou abalada com as acusações proferidas na referida ação negatória de paternidade, em especial pelo profundo constrangimento que passou perante a sua família e seu filho.

Sustenta, ainda, que em audiência de instrução naquela ação, em seu depoimento pessoal, o Apelado confessou que ajuizou ação negatória com o único objetivo de se vingar da Apelante.

Relata, também, que em virtude da ação arbitrária, sofreu danos de ordem moral e material, uma vez que sofreu durante os meses que ficou totalmente desamparada, com a pensão suspensa liminarmente, bem como, pelos lucros cessantes e gastos com honorários advocatícios.

Alterca que o Apelado deve responder pelos excessos que cometer no exercício de suas liberdades.

Informa que o objetivo da Apelante não é tolher qualquer direito constitucional do Apelado, mas apenas buscar a reparação pelos danos que sofreu ao Apelado abusar do direito que lhe é conferido de ir ao Judiciário, tendo confessado que o fez exclusivamente com o intento de lesar e se vingar da Apelante.

Afirma também que a existência de multa por litigância de má-fé não exclui o direito da Apelante de buscar a justa indenização pelos danos que sofreu, podendo fazer isso em ação autônoma, como no caso dos autos.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada e julgar totalmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Apesar de devidamente intimado, a (o) apelada(o) não apresentou contrarrazões (fl. 95).

A 18ª Procuradoria de Justiça declinou de sua intervenção

no feito (fl. 99).

É o relatório.

**VOTO** 

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do

recurso.

O cerne do presente recurso consiste em saber se o

Recorrido, Réu na ação, deve indenizar a Recorrente/Autora (sua ex-esposa) por danos

morais e materiais decorrentes do ajuizamento de Ação de Exoneração de Alimentos

proposta em face desta.

Registro que o tema objeto do processo é bastante peculiar,

raro de ser debatido em manuais de Direito Civil, mas aos poucos vem ganhando

atenção dos que militam na área do Direito de Família. A moderna doutrina do Direito

Civil vem entendendo ser possível a incidência da responsabilidade no âmbito das

relações familiares.

A jurisprudência do STJ também já teve a oportunidade de

decidir que "inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à

responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de

Família" (REsp 1.159.242/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira

Turma, julgado em 24.04.2012).

O Colendo STJ, aliás, já admitiu o dever de compensação

de danos morais, no âmbito familiar, em caso de abandono afetivo (REsp

1.159.242/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em

**24.04.2012**) e no caso em que o cônjuge deliberadamente omitiu a verdadeira

| FL.  |  |  |
|------|--|--|
| 1 L. |  |  |

paternidade biológica do filho gerado na constância do casamento, induzindo o outro em erro acerca desse relevantíssimo aspecto da vida que é o exercício da paternidade (REsp 922.462/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 04.04.2013).

Segundo lição de **Regina Beatriz Tavares da Silva<sup>1</sup>** "o

Direito de Família, que regula as relações dos cônjuges, dos companheiros e dos pais e filhos, não está num pedestal inalcançável pelos princípios da responsabilidade civil."

Segundo a autora, Mestre e Doutora em Direito Civil pela USP, pensamento diverso, ao imaginar que coloca a família num plano superior, na verdade, deixa de oferecer proteção aos membros de uma família, impedindo-lhes a utilização do mais relevante instrumento jurídico, que assegura condições existenciais da vida em sociedade: a reparação civil de danos. Além disso, segundo ela, os deveres de família seriam transformados em meras recomendações, sem as devidas consequências por sua infração, a favorecer o seu inadimplemento.

Também para **Rolf Madaleno**<sup>2</sup>, um dos maiores civilistas da atualidade, na seara do Direito das Famílias, em que pese seu completo desuso na jurisprudência pátria, conleva referir que a vulneração dos direitos e deveres de ordem familiar, é ato, sempre suscetível de originar reparação patrimonial ou moral. Segundo ele, fazem "fila nesta categoria de ilícitos familiares as ofensas à honra matrimonial, a simples negligência ou imprudência pela transmissão ao outro cônjuge de enfermidade contagiosa, a recusa injustificada ao reconhecimento da paternidade biológica extramatrimonial, assim como, a imputação caluniosa de adultério, ou demanda arbitrária de interdição."

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Responsabilidade civil nas relações de família. Disponível em www.reginabeatriz.com.br. Acesso em 26.08.2015

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Erro! Indicador não definido. O Dano Moral na Investigação de Paternidade Erro! Indicador não **definido.** Disponível em www.rolfmadaleno.com.br. Acesso em 26.08.2015.

FL.\_\_\_\_\_

De fato, o Direito de Família não pode ficar imune à incidência dos vetores da responsabilidade civil (dano, nexo, dever de indenizar). Se dentro de uma relação familiar um indivíduo lesar direitos da personalidade do outro (honra, vida, imagem, integridade física e moral, por exemplo), atingindo sua dignidade, atentando contra sua vida, promovendo agressões físicas, psíquicas e morais, é possível, sim, que haja dever de indenizar.

Entre as várias condutas apontadas pela doutrina como sendo aptas a ensejar dever de reparação no âmbito do Direito de Família, pode-se destacar práticas ofensivas e lesivas aos direitos da personalidade e que podem resultar em dever de reparação civil de um companheiro/cônjuge em face do outro, tais como: a) casos de agressões físicas; b) ofensas morais (calúnias, injúrias e difamações); c) o atentado à vida do cônjuge/companheiro, inclusive por meio de contaminação de doença grave e letal, como a AIDS; d) o abandono moral e material do consorte; e) término de noivado pouco tempo antes da cerimônia de casamento; f) erro essencial sobre a pessoa; g) falsa imputação de adultério e h) falsa atribuição da paternidade ao marido; i) omissão da verdadeira paternidade biológica do filho gerado na constância do casamento. Admite-se também reparação civil dos pais em prol do filhos em casos de abandono afetivo e agressões físicas, por exemplo.

Também nessa linha, **Maria Berenice Dias** (*Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: RT, 2015, p. 92) consigna que

"O casamento não impõe obrigação ou compromisso de caráter definitivo, cujo 'distrato' possa ensejar o reconhecimento da ocorrência de dano moral indenizável. Descabido impor obrigação de caráter indenizatório pelo fim do afeto, até porque o desenlace do casamento é, muitas vezes, o melhor caminho para a felicidade.

A dissolução do casamento é a causa mais

recorrente na busca de pretensão indenizatória. Porém, com a extinção do instituto da separação, fica afastada a perquirição da culpa quando finda o vínculo matrimonial.

Já a anulação do casamento por erro essencial pode dar ensejo à indenização por dano moral. Também danos decorrentes de agressões e injúria, por exemplo, são indenizáveis, aliás, como o é qualquer lesão causada quer pelo cônjuge, quer por qualquer pessoa."

Além do erro essencial e de danos decorrentes de agressões e injúria, a autora considera que são indenizáveis a vítima por falsa imputação de adultério, a falsa atribuição da paternidade ao marido, a tentativa de morte, término de noivado pouco antes da cerimônia e o abandono afetivo.

No particular caso dos autos, a Autora da Ação, ora Recorrente, pretende obter indenização por danos morais do Réu, ora Recorrido, pelo fato deste ter ingressado "por vingança" com ação de exoneração de alimentos em face dela (Processo n. 0100400-67.2012.8.20.0002).

O Réu alegou, todavia, que "por haver sofrido mudanças significativas em sua vida financeira, face o aumento de despesas para tratamento de saúde, por ser doente crônico, portador de diabetis mellitus, além de haver contraído novo matrimônio com uma mulher que não exerce função remunerada, buscou em juízo, revisar para menor a obrigação alimentar" (fl. 66)

Penso que o ajuizamento de ação de exoneração ou revisão de alimentos por parte do Recorrido é direito que lhe é conferido pelo ordenamento diante de alegadas modificações econômicas no seu padrão financeiro. Os motivos que o levaram a ingressar com a ação de exoneração, por si só, *sem que eles ocasionem lesão aos direitos da personalidade da outra parte*, não ensejam dever de indenizar.

| FL. |  |  |  |
|-----|--|--|--|

De fato, como registrado na sentença (fls. 84/85v)

"Quanto ao mérito, a questão posta apresenta-se simples e deve ser solucionada tendo por norte o direito constitucional de ação, de acesso à justiça (CF, art. 5°, inciso XXXV). Dentro desse prisma, não se pode perder de vista que tanto a autora quanto o réu poderão, em face da situação que os vincula, qual seja a de dependência econômica, mover as ações que se fizerem necessárias para proteção do direito que cada um detém. É certo que as demandas de família envolvem um teor emocional bastante forte, onde preponderam, por várias vezes, frustração e decepção com o outro. É natural, todavia não se pode inibir o direito de ação nem da autora nem do réu, e nem um nem outro poderão valer-se da ação proposta pelo adversário, para requerer indenização, se não houve fato que extrapolasse o exercício do direito constitucional, o que não se denota na situação em apreço.

É de se dizer que a liminar obtida pelo alimentante, nos autos da demanda de família, não pode ser causa de ação indenizatória, se decorreu de apreciação judicial, e, se houver adotado o réu comportamento processual impróprio, caberá naqueles autos, ser enquadrado como litigante de má-fé."

Assim, no caso concreto dos autos, o fato do Apelado ter ingressado com uma Ação de Exoneração de Alimentos em face da Apelante não enseja danos morais em favor desta, pois sua atuação decorreu de prerrogativa conferida pelo exercício do direito de ação e almejando obter melhoria na sua situação de direito material.

| FL   |  |
|--|--|
| Face ao exposto, conheço e nego provimento ao recurso. |  |
| É como voto.   |  |
| Natal, 15 de setembro de 2015.                         |  |

Tribunal de Justiça

## **Desembargador JOÃO REBOUÇAS**Presidente/Relator

**Doutora ÉRICA CANUTO VERAS** Promotora de Justiça em substituição a 7ª Procuradora de Justiça